



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

Pregão Presencial nº 11/2.021

Processo SA/DL nº 12/2.021

Recorrente: Judcálculos Serviços Contábeis Ltda.

Trata-se de recurso apresentado pela empresa Judcálculos Serviços Contábeis Ltda., que deve ser conhecido, por ter sido protocolado no prazo legal, nos termos do inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei federal nº. 10.520/02.

Em síntese, insurge a Recorrente contra a decisão do Pregoeiro e equipe de apoio que a inabilitou em razão de não atender ao subitem 6.2.1, do Ato Convocatório, pois o atestado de capacidade técnica apresentado foi emitido por pessoa de direito privado que integrou o quadro social da licitante.

Alega que a empresa emissora do atestado se retirou do quadro societário da Recorrente em agosto de 2019 e que não há responsabilização sobre obrigações que já tinham enquanto sócio da empresa, mesmo que o afastamento tenha se dado a menos de dois anos.

Afirma que o subitem 6.2.1 em momento algum traz nenhuma restrição/impedimento na apresentação dos referidos atestados de capacidade técnica emitido por empresas do mesmo grupo.

Requer que seja julgado provido o recurso, para a admissão da participação da Recorrente na fase seguinte da licitação.

DECISÃO

A presente licitação, instaurada na modalidade de pregão presencial, admite a participação na seguinte forma:

*1.1 - Constitui objeto deste pregão o registro de preços para a contratação de profissional especializado, **pessoa física ou jurídica**, visando a elaboração de cálculos trabalhistas, tudo conforme especificações, quantidade estimada e condições nele estabelecidas, visando aquisições futuras.*

Deste modo, o Ato convocatório admite a participação tanto de pessoa física, como de empresas.



Prefeitura de MONTE ALTO



No Edital, foi exigida a capacidade técnica operacional para as licitantes pessoas jurídicas e da capacidade profissional das licitantes pessoas físicas, demonstrada com vistas à sua própria experiência anterior, mensurada pelo seu histórico de atuação técnica e empresarial, conforme disciplinado no artigo 30, da Lei Federal nº 8.666/93.

No presente caso, a Recorrente participou como pessoa jurídica e, deste modo, a obrigação consiste na apresentação do atestado de capacidade operacional, ou seja, em nome da empresa, não cabendo a apresentação em nome da responsável técnica.

Neste sentido, cabe análise unicamente em relação ao atestado emitido pela empresa Saraiva e Batista Sociedade de Advogados, que fez parte do quadro associativo da Recorrente até o mês de agosto de 2.019 e não bastasse este fato, as empresas possuem sócios em comum, o senhor Joubert da Silva Saraiva Amaral, representante da empresa emissora do atestado é também sócio da Judcálculos Serviços Contábeis Ltda., que caracteriza a coligação entre elas.

As normas legais tem que ser interpretadas de forma ampla, atendendo aos princípios norteadores das licitações.

Conforme consta no artigo 3º, do Estatuto das Licitações:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita **conformidade com os princípios básicos** da legalidade, **da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***

A moralidade administrativa não é meramente subjetiva, uma vez que não deve ser pautada somente pela lei, mas também pela ética, boa-fé, lealdade e probidade.

Portanto, ao se deparar com atestados emitidos por empresas que possuam algum tipo de relação, a exemplo de sócios em comum ou pertencentes ao mesmo grupo econômico, a Administração deve agir de forma diligente e cautelosa, com vistas a evidenciar que o conteúdo do atestado é verdadeiro e exprime a verdade dos fatos.

Assim sendo, este Pregoeiro promoveu diligência para esclarecer e confirmar os dados contidos nos atestados apresentados pela Recorrente, nos termos do artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993.



Prefeitura de **MONTE ALTO**



Em resposta à diligência realizada na forma de notificação, a Recorrente apresentou sete notas fiscal que comprovam a realização dos serviços à emitente do atestado.

Importante ressaltar que os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração.

Ademais, a empresa Saraiva e Batista Sociedade de Advogados não figura entre as participantes do certame, que afasta definitivamente a hipótese de prejuízo da competitividade da licitação.

Destarte, o atestado apresentado pela Recorrente não pode ser rejeitado pela Administração, pois se mostra idôneo, diante da apresentação da comprovação da prestação do serviço.

Como se observa, a Recorrente cumpriu as condições estabelecidas no Edital para o cumprimento da capacidade técnica e, deste modo, deve ser reabilitada.

Conforme exposto, o Pregoeiro considera que as razões apresentadas são suficientes para modificar o julgamento realizado na sessão pública do Pregão Presencial nº 11/21, em 10 de março passado para efeito de reabilitar a empresa recorrente Judcálculos Serviços Contábeis Ltda. e declará-la vencedora do certame.

Por fim, aos autos devem ser encaminhados à autoridade superior, a Prefeita Municipal, para que decida acerca dos atos de adjudicação e homologação do pregão.

Monte Alto, 19 de março de 2021.

José Roberto de Andrade Salgueiro
Pregoeiro